



PROCESSO N° TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/frpc/pr/li

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015
E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/2016 DO
TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N°
13.015/2014.**

**AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR
PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.**

Na hipótese, mesmo tendo a Corte regional entendido que a ação cautelar de exibição de documentos, anteriormente intentada pelo reclamante, em face da reclamada, visava à “exibição de documentos pela ré, relativos ao seu contrato de trabalho, a fim de ajuizar a presente ação trabalhista”, afastou a interrupção do fluxo do prazo prescricional em razão das pretensões buscadas. A Corte regional apontou que, na hipótese, “verifica-se que se tratam de pedidos referentes ao reenquadramento do empregado, após sua readmissão, decorrente da Anistia (Lei 8.878/94)” e, assim, “em casos como estes, a prescrição aplicável é a quinquenal total, conforme entendimento contido na Súmula 275, II, do TST”. Diante disso, entendeu aquela Corte “que o autor foi readmitido em 01/02/2010 e a ação ajuizada tão somente em 11/02/2015, correta a decisão de origem que declarou prescrita a pretensão”. Nesse contexto, a controvérsia cinge-se a saber se a ação cautelar preparatória de exibição de documento ou coisa possui o condão de interromper a prescrição. O artigo 202 do Código Civil elenca, em seu inciso V, como causa interruptiva da prescrição qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. A ação cautelar preparatória de exibição de documentos, prevista no artigo 844 do CPC/73 (vigente à época), tem como objetivo principal compelir o devedor a apresentar documentos a fim de que se possa ter conhecimento do seu conteúdo,



PROCESSO N° TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

que poderá, ou não, ser utilizado pela outra parte para o ajuizamento da ação principal. Nesse contexto, o ajuizamento da referida cautelar preparatória pode se constituir um instrumento necessário para o ajuizamento da ação principal, sem o qual esta estaria prejudicada em virtude do não conhecimento do conteúdo de documentos necessários à fundamentação do pedido da parte, amoldando-se à hipótese de interrupção da prescrição prevista no artigo 202, inciso V, do Código Civil, pois se trata de um ato que evidencia a ausência de inércia do autor e a sua pretensão de ajuizar a ação principal. No caso dos autos, o Regional consignou expressamente que a ação cautelar ajuizada pelo autor tinha como objetivo o acesso a documentos em poder do reclamado, a fim de instruir o pedido da ação principal, consistente no reenquadramento funcional e nos demais pedidos de diferenças salariais e incorporações das promoções dele decorrentes. Nesse contexto, estando demonstrado que a ação cautelar preparatória de exibição de documentos tinha o objetivo de fundamentar e preservar a ação principal, o seu ajuizamento resultou na interrupção do prazo prescricional. Assim, verifica-se que o Regional, ao entender que o ajuizamento da cautelar preparatória de exibição de documento não interrompe a prescrição, proferiu decisão em violação do artigo 202, inciso V, do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080**, em que é



PROCESSO Nº TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

Agravante e Recorrente **PAULO JORGE PEREIRA** e Agravado e Recorrido e Agravada **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS..**

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento realizada no dia 13/05/2020, deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, para prosseguir da análise do recurso de revista por ele interposto, quanto ao tema da interrupção da prescrição, bem como sobrestou a análise dos demais temas do agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de págs. 957-959, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante com estes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO CIVIL / FATOS JURÍDICOS / PRESCRIÇÃO E
DECADÊNCIA.**

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 202.
- divergência jurisprudencial.

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar a alegada afronta ao dispositivo apontado, haja vista o registro, *in verbis*:

‘Como se vê de id. 7433532 o autor intentou ação cautelar visando exibição de documentos pela ré, relativos ao seu contrato de trabalho, a fim de ajuizar a presente ação trabalhista. O que se busca nas ações cautelares é um provimento judicial de acautelamento, garantia, ou mandamental, em conexão a uma lide trabalhista atual ou futura. Não se pede e nem se arrola, ali, o conjunto de verbas trabalhistas lançadas no bojo da ação principal, o que inviabiliza a interrupção da prescrição. Neste sentido, o entendimento constante na Súmula 268 do TST, segundo a qual ‘a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos’. Ressalte-se, ademais, no que tange à exibição de documentos



PROCESSO Nº TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

pela parte contrária, pode a mesma ser requerida como incidente do processo principal, nos moldes dos artigos 355 e seguintes do CPC.

Superada a questão atinente à interrupção da prescrição, verifica-se que se tratam de pedidos referentes ao reenquadramento do empregado, após sua readmissão, decorrente da Anistia (Lei 8.878/94). Frise-se, de antemão, que o pedido constante na alínea 'b', qual seja a 'Incorporação de todas as promoções de caráter objetivo obtidas pela categoria, e, ainda, aquelas que poderia ter adquirido...', é, obviamente, corolário do pedido de reenquadramento e da readmissão do empregado.

Ao contrário do que entende o recorrente, em casos como estes, a prescrição aplicável é a quinquenal total, conforme entendimento contido na Súmula 275, II, do TST, in verbis:

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 da SBDI-I - inserida em 27.11.1998)'

Assim, considerando-se que o autor foi readmitido em 01/02/2010 e a ação ajuizada tão somente em 11/02/2015, correta a decisão de origem que declarou prescrita a pretensão. Registre-se que não há, tampouco, em falar que vigente o contrato de trabalho, o que afastaria a declarada prescrição, eis que no seu retorno ao emprego, decorrente de readmissão, inicia-se, na verdade, novo contrato de trabalho do empregado, não havendo, pois, que se falar em reaproveitamento do tempo de serviço anteriormente prestado para quaisquer fins.'

Os arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 186; artigo 927.
- divergência jurisprudencial.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Os arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST.

CONCLUSÃO



PROCESSO Nº TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

NEGO seguimento ao recurso de revista.” (págs. 957-959)

O reclamante reitera os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista e sustenta que, em seu apelo, foram demonstrados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Sustenta que ocorreu a **interrupção da prescrição**, tendo em vista que a ação cautela de exibição de documentos é preparatória para o posterior ajuizamento da demanda principal.

Aponta violação do artigo 202, inciso V, do Código Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 392 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região analisou o tema com a seguinte fundamentação:

“PRESCRIÇÃO TOTAL - REENQUADRAMENTO

Assim se pronunciou o julgado quanto ao tema:

O Reclamante aduz que foi erroneamente reenquadrado após ter sido readmitido aos quadros da Reclamada, em cumprimento a Lei de Anistia 8.878/94, fazendo jus ao reenquadramento e a todas as vantagens funcionais que lhe foram preteridas desde o seu afastamento ilegal.

O pedido de reenquadramento tem fundamento ato único do empregador, que, em 01/02/2010 procedeu a readmissão do autor

No presente caso, é imperiosa a aplicação da Súmula 275, II do C. TST, que estabelece:

‘Súmula nº 275 do TST

PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO (incorporada a Orientação

Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)’



PROCESSO N° TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

Ora, sendo o pedido de reenquadramento, inicia-se a contagem do prazo prescricional no momento da readmissão do autor, que se deu em 01/02/2010.

No caso, tendo o Reclamante ajuizado a presente somente em 11/02/2015, sub judice além do prazo de cinco anos, contados da readmissão, encontra-se a pretensão prescrita, com fundamento no disposto na Súmula n° 275, II, do C. TST.

Portanto, julgo extinto com resolução do mérito os pedidos relativos ao reenquadramento e os pedidos de dele decorrentes de pagamento de diferenças salariais e incorporações das promoções de caráter objetivo, com fundamento nos artigos 7, XXIX, da CF cumulado com o art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o recorrente que a prescrição é interrompida por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora (art. 202, V, do CPC); que ajuizou ação cautelar preparatória, na qual constou que a mesma visava preparação da futura RT; que o STF tem entendido que o processo cautelar assume conotação de protesto e de medida preparatória para a ação, e, assim, a sua citação interrompe a prescrição; que se trata de ação ajuizada no curso do contrato, o que, por si só, já afasta a prescrição nuclear; que, ademais, eventual prescrição, calcada na Súmula 275, II, do TST, somente poderia atingir o pedido da alínea 'a', relativo ao reenquadramento e jamais o pedido de alínea 'b', autônomo, referente a não aplicação da isonomia e artigo 471 da CLT, cuja lesão se renova mês a mês, sendo aplicável a prescrição parcial.

Sem razão.

Como se vê de id. 7433532 o autor intentou ação cautelar visando exibição de documentos pela ré, relativos ao seu contrato de trabalho, a fim de ajuizar a presente ação trabalhista.

O que se busca nas ações cautelares é um provimento judicial de acautelamento, garantia, ou mandamental, em conexão a uma lide trabalhista atual ou futura. Não se pede e nem se arrola, ali, o conjunto de verbas trabalhistas lançadas no bojo da ação principal, o que inviabiliza a interrupção da prescrição.

Neste sentido, o entendimento constante na Súmula 268 do TST, segundo a qual 'a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos'.

Ressalte-se, ademais, no que tange à exibição de documentos pela parte contrária, pode a mesma ser requerida como incidente do processo principal, nos moldes dos artigos 355 e seguintes do CPC.

Superada a questão atinente à interrupção da prescrição, verifica-se que se tratam de pedidos referentes ao reenquadramento do empregado, após sua readmissão, decorrente da Anistia (Lei 8.878/94). Frise-se, de antemão, que o pedido constante na alínea 'b', qual seja a 'Incorporação de todas as promoções de caráter objetivo obtidas pela categoria, e, ainda, aquelas que poderia ter adquirido...', é, obviamente, corolário do pedido de reenquadramento e da readmissão do empregado.



PROCESSO N° TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

Ao contrário do que entende o recorrente, em casos como estes, a prescrição aplicável é a quinquenal total, conforme entendimento contido na Súmula 275, II, do TST, in verbis:

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ n° 144 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)'

Assim, considerando-se que o autor foi readmitido em 01/02/2010 e a ação ajuizada tão somente em 11/02/2015, correta a decisão de origem que declarou prescrita a pretensão.

Registre-se que não há, tampouco, em falar que vigente o contrato de trabalho, o que afastaria a declarada prescrição, eis que no seu retorno ao emprego, decorrente de readmissão, inicia-se, na verdade, novo contrato de trabalho do empregado, não havendo, pois, que se falar em reaproveitamento do tempo de serviço anteriormente prestado para quaisquer fins.

Nego provimento.” (págs. 914-916, grifou-se).

Em resposta aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante a Corte regional assim se pronunciou:

“ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

O v. acórdão ora atacado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, confirmando a r. sentença de origem que declarou a prescrição da pretensão em relação aos pedidos referentes ao reenquadramento e àqueles dele decorrentes, como pagamento de diferenças salariais e incorporações das promoções de caráter objetivo, com fundamento nos artigos 7, XXIX, da CF cumulado com o art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o embargante que o v. Acórdão foi contraditório ao afirmar que o pedido deduzido na letra ‘b’ (incorporação de todas as promoções de caráter objetivo obtidas pela categoria) seria corolário do pedido de reenquadramento e da readmissão do empregado; que se trata de pedido autônomo e independente, sendo possível o deferimento de tal pedido sem o deferimento do reenquadramento; que, em outras palavras, a improcedência do pedido ‘a’ não implica na necessária improcedência do pedido ‘b’, razão pela qual requer a manifestação expressa deste Órgão Colegiado, com o fito de questionar a matéria recursal.

Sem razão.

O embargante utiliza os embargos de declaração indevidamente, pois não aponta, a rigor, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O acórdão assim explicitou:

(...)



PROCESSO Nº TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

Superada a questão atinente à interrupção da prescrição, verifica-se que se tratam de pedidos referentes ao reenquadramento do empregado, após sua readmissão, decorrente da Anistia (Lei 8.878/94). Frise-se, de antemão, que o pedido constante na alínea 'b', qual seja a 'Incorporação de todas as promoções de caráter objetivo obtidas pela categoria, e, ainda, aquelas que poderia ter adquirido...', é, obviamente, corolário do pedido de reenquadramento e da readmissão do empregado.

Ao contrário do que entende o recorrente, em casos como estes, a prescrição aplicável é a quinquenal total, conforme entendimento contido na Súmula 275, II, do TST, in verbis:

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)'

Assim, considerando-se que o autor foi readmitido em 01/02/2010 e a ação ajuizada tão somente em 11/02/2015, correta a decisão de origem que declarou prescrita a pretensão.

(...)

De toda sorte, somente a título de esclarecimento, destaco que o pedido formulado na letra 'b' do rol de ID 60a342e - Pág. 12 refere-se à 'incorporação de todas as promoções de caráter objetivo obtidas pela categoria, e, ainda, aquelas que poderia ter adquirido, conforme narrado no item IV 'iii'. E, em sua causa de pedir - Item IV (iii) Da incorporação dos benefícios estendidos a categoria, assim narrou:

'Ao proceder o retorno do Reclamante, deixou a Reclamada de lhe garantir a incorporação de todas as promoções de caráter objetivo obtidas pela categoria, e, ainda, aquelas que poderia ter adquirido, (...).'

Ora, não resta dúvida de que o pleito em questão decorre, logicamente, da readmissão do embargante, ocorrida em 2010, como admite o próprio reclamante ao discorrer na inicial sobre os fatos e fundamentos jurídicos para tal pedido.

Acrescento, ainda, que a contradição motivadora de embargos de declaração somente resulta configurada quando há discrepância entre os fundamentos de um mesmo julgado ou entre estes e o dispositivo, de modo a colocá-los em posição de antagonismo ou incoerência, o que, definitivamente, não ocorre na espécie.

Como se vê dos embargos, o inconformismo da parte decorre do fato de o v. acórdão contrariar sua tese, o que pode ensejar manifestação por recurso próprio.

Por fim, no que se refere ao prequestionamento, a matéria foi totalmente esgotada no acórdão, não havendo violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e art. 458 do CPC (art.489 NCPC).

O acórdão está fundamentado e a prestação jurisdicional encerrada." (págs. 935-937) .



PROCESSO Nº TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

Na hipótese, mesmo tendo a Corte regional entendido que a ação cautelar de exibição de documentos, anteriormente intentada pelo reclamante, em face da reclamada, visava à “exibição de documentos pela ré, relativos ao seu contrato de trabalho, a fim de ajuizar a presente ação trabalhista” (pág. 915), afastou a interrupção do fluxo do prazo prescricional em razão das pretensões buscadas.

A Corte regional apontou que, na hipótese, “verifica-se que se tratam de pedidos referentes ao reenquadramento do empregado, após sua readmissão, decorrente da Anistia (Lei 8.878/94)” e, assim, “em casos como estes, a prescrição aplicável é a quinquenal total, conforme entendimento contido na Súmula 275, II, do TST” (pág. 916)

Diante disso, entendeu a Corte regional “que o autor foi readmitido em 01/02/2010 e a ação ajuizada tão somente em 11/02/2015, correta a decisão de origem que declarou prescrita a pretensão” (pág. 916).

Nesse contexto, a controvérsia cinge-se a saber se a ação cautelar preparatória de exibição de documento ou coisa possui o condão de interromper a prescrição.

A respeito da interrupção da prescrição, a Súmula nº 268 do TST estabelece que “a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos”.

Já o artigo 202 do Código Civil elenca, em seu inciso V, como causa interruptiva da prescrição qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

A ação cautelar preparatória de exibição de documentos, prevista no artigo 844 do CPC/73 (vigente à época), tem como objetivo principal compelir o devedor a apresentar documentos a fim de que se possa ter conhecimento do seu conteúdo, que poderá, ou não, ser utilizado pela outra parte para o ajuizamento da ação principal.

Nesse contexto, o ajuizamento da referida cautelar preparatória pode se constituir um instrumento necessário para o ajuizamento da ação principal, sem o qual esta estaria prejudicada em virtude do não conhecimento do conteúdo de documentos necessários à fundamentação do pedido da parte, amoldando-se à hipótese de interrupção da prescrição prevista no artigo 202, inciso V, do Código Civil, pois



PROCESSO Nº TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

se trata de um ato que evidencia a ausência de inércia do autor e a sua pretensão de ajuizar a ação principal.

No caso dos autos, o Regional consignou expressamente que a ação cautelar ajuizada pelo autor tinha como objetivo o acesso a documentos em poder do reclamado, a fim de instruir o pedido da ação principal, consistente no reenquadramento funcional e nos demais pedidos de diferenças salariais e incorporações das promoções dele decorrentes.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes provenientes desta Corte superior:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Consta da decisão regional que O Reclamante ajuizou *'a presente reclamatória visando questionar a demissão justificada a ele imposta, bem como para pleitear a sua reintegração ao emprego com o consequente pagamento dos consectários legais. Alegou que foi dispensado em 13/2/2013, sendo que em 13/2/2015 protocolizou ação cautelar de exibição de documentos, fato que, no seu entender, foi hábil a promover a interrupção do lapso prescricional'*. Quando o ajuizamento da ação cautelar preparatória de exibição de documento constituir um instrumento necessário para o ajuizamento da ação principal, sem o qual esta estaria prejudicada em virtude do não conhecimento do conteúdo de documentos necessários à fundamentação do pedido da parte, haverá a interrupção do prazo prescricional, porquanto essa hipótese se amolda à previsão contida no artigo 202, inciso V, do Código Civil, pois se trata de um ato que evidencia a ausência de inércia do autor e a sua pretensão de ajuizar a ação principal. No caso dos autos, o Regional consignou expressamente que a ação cautelar ajuizada pelo autor tinha como objetivo o acesso a documentos em poder do reclamado, a fim de instruir o pedido da ação principal, consistente na anulação da demissão por justa causa e na reintegração do obreiro, pedido este que poderia estar prejudicado pelo desconhecimento do conteúdo dos documentos relacionados ao processo que levou à demissão do reclamante. Nesse contexto, estando demonstrado que a ação cautelar preparatória de exibição de documentos tinha o objetivo de fundamentar e preservar a ação principal, o seu ajuizamento resultou na interrupção do prazo prescricional. Assim, verifica-se que o Regional, ao entender que o ajuizamento da cautelar preparatória de exibição de documento não interrompe a prescrição, violou o artigo 202, inciso V, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e **provido**" (RR-1149-78.2015.5.10.0009, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2017).



PROCESSO Nº TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS (APRESENTADO EM FACE DO TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40/2016 DO TST). APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo a Corte de origem, a quem compete em última instância o exame dos fatos e das provas dos autos, expressamente consignado o "ajuizamento de ação cautelar preparatória de reclamação trabalhista, contendo pedido de exibição de documentos pertinentes à relação de emprego desfeita, com o evidente propósito de municiar a pretensão aqui deduzida ..." e que tal medida "teve o inarredável efeito de interromper a prescrição da pretensão de fundo a que evidentemente se destinara, a semelhança do que se reconhece em sede de protesto judicial", somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível afastar a alegada identidade do objeto daquela ação cautelar com a da presente Reclamação Trabalhista, de forma a se rejeitar a interrupção da prescrição quanto ao pleito formulado no presente feito, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (ARR - 122-47.2011.5.05.0039, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 05/05/2017)

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. A ação cautelar preparatória de exibição de documentos, prevista nos artigos 844 e 845 do CPC, é utilizada para "obter a coisa ou documento com o fim de conhecer seu conteúdo". Em tal contexto, restou expresso que o reclamante se utilizou de tal ação com o objetivo de instruir futura reclamatória trabalhista, pois visou angariar provas em relação aos dois contratos de trabalho que manteve com a reclamada. Portanto, se ele se utilizou da medida para instruir futura reclamação trabalhista, isso demonstra a sua atividade na perseguição e preservação dos seus direitos, notadamente para tornar a reclamação trabalhista uma ação eficaz a proteger os bens da vida objeto de proteção, o que poderia restar comprometido sem o conhecimento do conteúdo dos documentos exibidos. Assim, a ação de exibição de documentos, no caso, por referir-se ao objeto da futura ação trabalhista, interrompe o prazo prescricional bienal em relação ao chamado "direito de ação", pois o ato processual praticado subsume-se ao contido no artigo 202, V, do Código Civil. Precedentes do TST e do STJ. Não conhecido." (RR-1633-48.2011.5.15.0089, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 19/06/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS PELA REDAÇÃO DA CLT VIGENTE NA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO



PROCESSO Nº TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

RECURSO E ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. (...). PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO PROVIDO. Não se cuida de contrariedade à Súmula 268 do TST, em que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Consignado no acórdão regional que o ajuizamento da ação cautelar é preparatória da ação principal, patente a cessação da inércia do titular do suposto direito e a interrupção da prescrição. Dessa forma, deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando não atendidos os seus requisitos de admissibilidade. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-189-84.2014.5.03.0096, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Rêgo Júnior, DEJT 08/05/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RELAÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM A AÇÃO PRINCIPAL. A tese da empresa é no sentido de que não se pode falar em interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de uma medida cautelar em relação à ação principal, porque não há identidade de pedidos entre a ação cautelar de exibição de documentos com a ação principal. O e. Tribunal Regional, ao asseverar que o ajuizamento da medida cautelar interrompeu o prazo prescricional, baseou-se no fato de que a ação cautelar de exibição de documentos tem nítida relação com a presente ação (ação de cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho com cobrança de mensalidade sindical e de contribuição confederativa). Incólume a Súmula nº 268/TST. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. DECADÊNCIA. A ação cautelar de exibição de documentos tem natureza satisfativa, ou seja, sua eficácia não está condicionada ao ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 806/CPC, pelo que não se há de falar em decadência." (AIRR-137040-69.2007.5.09.0562, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/02/2014).

Nesse contexto, estando demonstrado que a ação cautelar preparatória de exibição de documentos tinha o objetivo de fundamentar e preservar a ação principal, o seu ajuizamento resultou na interrupção do prazo prescricional.

Assim, verifica-se que o Regional, ao entender que o ajuizamento da cautelar preparatória de exibição de documento não interrompe a prescrição, proferiu decisão em possível violação do artigo 202, inciso V, do Código Civil.



PROCESSO Nº TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação do artigo 202, inciso V, do Código Civil, para determinar o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos artigos 935 do CPC e 122 do RITST.

Diante do provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema prejudicial de mérito, cujo eventual conhecimento e provimento do recurso de revista poderão implicar a determinação do retorno dos autos à Vara do Trabalho, fica **SOBRESTADA** a análise do tema remanescente do agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

RECURSO DE REVISTA

AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

I - CONHECIMENTO

O reclamante sustenta que ocorreu a interrupção da prescrição, tendo em vista que a ação cautela de exibição de documentos é preparatória para o posterior ajuizamento da demanda principal.

Aponta violação do artigo 202, inciso V, do Código Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 392 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região analisou o tema com a seguinte fundamentação:

“PRESCRIÇÃO TOTAL - REENQUADRAMENTO

Assim se pronunciou o julgado quanto ao tema:

O Reclamante aduz que foi erroneamente reenquadrado após ter sido readmitido aos quadros da Reclamada, em cumprimento a Lei de Anistia 8.878/94, fazendo jus ao reenquadramento e a todas as vantagens funcionais que lhe foram preteridas desde o seu afastamento ilegal.

O pedido de reenquadramento tem fundamento ato único do empregador, que, em 01/02/2010 procedeu a readmissão do autor



PROCESSO N° TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

No presente caso, é imperiosa a aplicação da Súmula 275, II do C. TST, que estabelece:

‘Súmula n° 275 do TST

PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO (incorporada a Orientação

Jurisprudencial n° 144 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula n° 275 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ n° 144 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)’

Ora, sendo o pedido de reenquadramento, inicia-se a contagem do prazo prescricional no momento da readmissão do autor, que se deu em 01/02/2010.

No caso, tendo o Reclamante ajuizado a presente somente em 11/02/2015, sub judice além do prazo de cinco anos, contados da readmissão, encontra-se a pretensão prescrita, com fundamento no disposto na Súmula n° 275, II, do C. TST.

Portanto, julgo extinto com resolução do mérito os pedidos relativos ao reenquadramento e os pedidos de dele decorrentes de pagamento de diferenças salariais e incorporações das promoções de caráter objetivo, com fundamento nos artigos 7, XXIX, da CF cumulado com o art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o recorrente que a prescrição é interrompida por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora (art. 202, V, do CPC); que ajuizou ação cautelar preparatória, na qual constou que a mesma visava preparação da futura RT; que o STF tem entendido que o processo cautelar assume conotação de protesto e de medida preparatória para a ação, e, assim, a sua citação interrompe a prescrição; que se trata de ação ajuizada no curso do contrato, o que, por si só, já afasta a prescrição nuclear; que, ademais, eventual prescrição, calcada na Súmula 275, II, do TST, somente poderia atingir o pedido da alínea ‘a’, relativo ao reenquadramento e jamais o pedido de alínea ‘b’, autônomo, referente a não aplicação da isonomia e artigo 471 da CLT, cuja lesão se renova mês a mês, sendo aplicável a prescrição parcial.

Sem razão.

Como se vê de id. 7433532 o autor intentou ação cautelar visando exibição de documentos pela ré, relativos ao seu contrato de trabalho, a fim de ajuizar a presente ação trabalhista.

O que se busca nas ações cautelares é um provimento judicial de acautelamento, garantia, ou mandamental, em conexão a uma lide trabalhista atual ou futura. Não se pede e nem se arrola, ali, o conjunto de verbas



PROCESSO Nº TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

trabalhistas lançadas no bojo da ação principal, o que inviabiliza a interrupção da prescrição.

Neste sentido, o entendimento constante na Súmula 268 do TST, segundo a qual ‘a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos’.

Ressalte-se, ademais, no que tange à exibição de documentos pela parte contrária, pode a mesma ser requerida como incidente do processo principal, nos moldes dos artigos 355 e seguintes do CPC.

Superada a questão atinente à interrupção da prescrição, verifica-se que se tratam de pedidos referentes ao reenquadramento do empregado, após sua readmissão, decorrente da Anistia (Lei 8.878/94). Frise-se, de antemão, que o pedido constante na alínea ‘b’, qual seja a ‘Incorporação de todas as promoções de caráter objetivo obtidas pela categoria, e, ainda, aquelas que poderia ter adquirido...’, é, obviamente, corolário do pedido de reenquadramento e da readmissão do empregado.

Ao contrário do que entende o recorrente, em casos como estes, a prescrição aplicável é a quinquenal total, conforme entendimento contido na Súmula 275, II, do TST, in verbis:

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 da SBDI-I - inserida em 27.11.1998)'

Assim, considerando-se que o autor foi readmitido em 01/02/2010 e a ação ajuizada tão somente em 11/02/2015, correta a decisão de origem que declarou prescrita a pretensão.

Registre-se que não há, tampouco, em falar que vigente o contrato de trabalho, o que afastaria a declarada prescrição, eis que no seu retorno ao emprego, decorrente de readmissão, inicia-se, na verdade, novo contrato de trabalho do empregado, não havendo, pois, que se falar em reaproveitamento do tempo de serviço anteriormente prestado para quaisquer fins.

Nego provimento.” (págs. 914-916, grifou-se).

Em resposta aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, a Corte regional assim se pronunciou:

“ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

O v. acórdão ora atacado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, confirmando a r. sentença de origem que declarou a prescrição da pretensão em relação aos pedidos referentes ao reenquadramento e àqueles dele decorrentes, como pagamento de diferenças salariais e incorporações das promoções de caráter objetivo, com



PROCESSO Nº TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

fundamento nos artigos 7, XXIX, da CF cumulado com o art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o embargante que o v. Acórdão foi contraditório ao afirmar que o pedido deduzido na letra 'b' (incorporação de todas as promoções de caráter objetivo obtidas pela categoria) seria corolário do pedido de reenquadramento e da readmissão do empregado; que se trata de pedido autônomo e independente, sendo possível o deferimento de tal pedido sem o deferimento do reenquadramento; que, em outras palavras, a improcedência do pedido 'a' não implica na necessária improcedência do pedido 'b', razão pela qual requer a manifestação expressa deste Órgão Colegiado, com o fito de prequestionar a matéria recursal.

Sem razão.

O embargante utiliza os embargos de declaração indevidamente, pois não aponta, a rigor, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O acórdão assim explicitou:

(...)

Superada a questão atinente à interrupção da prescrição, verifica-se que se tratam de pedidos referentes ao reenquadramento do empregado, após sua readmissão, decorrente da Anistia (Lei 8.878/94). Frise-se, de antemão, que o pedido constante na alínea 'b', qual seja a 'Incorporação de todas as promoções de caráter objetivo obtidas pela categoria, e, ainda, aquelas que poderia ter adquirido...', é, obviamente, corolário do pedido de reenquadramento e da readmissão do empregado.

Ao contrário do que entende o recorrente, em casos como estes, a prescrição aplicável é a quinquenal total, conforme entendimento contido na Súmula 275, II, do TST, in verbis:

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)'

Assim, considerando-se que o autor foi readmitido em 01/02/2010 e a ação ajuizada tão somente em 11/02/2015, correta a decisão de origem que declarou prescrita a pretensão.

(...)

De toda sorte, somente a título de esclarecimento, destaco que o pedido formulado na letra 'b' do rol de ID 60a342e - Pág. 12 refere-se à 'incorporação de todas as promoções de caráter objetivo obtidas pela categoria, e, ainda, aquelas que poderia ter adquirido, conforme narrado no item IV 'iii'. E, em sua causa de pedir - Item IV (iii) Da incorporação dos benefícios estendidos a categoria, assim narrou:

'Ao proceder o retorno do Reclamante, deixou a Reclamada de lhe garantir a incorporação de todas as promoções de caráter objetivo obtidas pela categoria, e, ainda, aquelas que poderia ter adquirido, (...).'



PROCESSO N° TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

Ora, não resta dúvida de que o pleito em questão decorre, logicamente, da readmissão do embargante, ocorrida em 2010, como admite o próprio reclamante ao discorrer na inicial sobre os fatos e fundamentos jurídicos para tal pedido.

Acrescento, ainda, que a contradição motivadora de embargos de declaração somente resulta configurada quando há discrepância entre os fundamentos de um mesmo julgado ou entre estes e o dispositivo, de modo a colocá-los em posição de antagonismo ou incoerência, o que, definitivamente, não ocorre na espécie.

Como se vê dos embargos, o inconformismo da parte decorre do fato de o v. acórdão contrariar sua tese, o que pode ensejar manifestação por recurso próprio.

Por fim, no que se refere ao prequestionamento, a matéria foi totalmente esgotada no acórdão, não havendo violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e art. 458 do CPC (art.489 NCPC).

O acórdão está fundamentado e a prestação jurisdicional encerrada.” (págs. 935-937).

Na hipótese, mesmo tendo a Corte regional entendido que a ação cautelar de exibição de documentos, anteriormente intentada pelo reclamante, em face da reclamada, visava à “exibição de documentos pela ré, relativos ao seu contrato de trabalho, a fim de ajuizar a presente ação trabalhista” (pág. 915), afastou a interrupção do fluxo do prazo prescricional em razão das pretensões buscadas.

A Corte regional apontou que, na hipótese, “verifica-se que se tratam de pedidos referentes ao reenquadramento do empregado, após sua readmissão, decorrente da Anistia (Lei 8.878/94)” e, sendo assim “em casos como estes, a prescrição aplicável é a quinquenal total, conforme entendimento contido na Súmula 275, II, do TST” (pág. 916)

Diante disso, entendeu a Corte regional “que o autor foi readmitido em 01/02/2010 e a ação ajuizada tão somente em 11/02/2015, correta a decisão de origem que declarou prescrita a pretensão” (pág. 916).

Nesse contexto, a controvérsia cinge-se a saber se a ação cautelar preparatória de exibição de documento ou coisa possui o condão de interromper a prescrição.

A respeito da interrupção da prescrição, a Súmula n° 268 do TST estabelece que “a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos”.



PROCESSO Nº TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

Já o artigo 202 do Código Civil elenca, em seu inciso V, como causa interruptiva da prescrição qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

A ação cautelar preparatória de exibição de documentos, prevista no artigo 844 do CPC/73 (vigente à época), tem como objetivo principal compelir o devedor a apresentar documentos a fim de que se possa ter conhecimento do seu conteúdo, que poderá, ou não, ser utilizado pela outra parte para o ajuizamento da ação principal.

Nesse contexto, o ajuizamento da referida cautelar preparatória pode se constituir um instrumento necessário para o ajuizamento da ação principal, sem o qual esta estaria prejudicada em virtude do não conhecimento do conteúdo de documentos necessários à fundamentação do pedido da parte, amoldando-se à hipótese de interrupção da prescrição prevista no artigo 202, inciso V, do Código Civil, pois se trata de um ato que evidencia a ausência de inércia do autor e a sua pretensão de ajuizar a ação principal.

No caso dos autos, o Regional consignou expressamente que a ação cautelar ajuizada pelo autor tinha como objetivo o acesso a documentos em poder do reclamado, a fim de instruir o pedido da ação principal, consistente no reenquadramento funcional e nos demais pedidos de diferenças salariais e incorporações das promoções dele decorrentes.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes provenientes desta Corte superior:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Consta da decisão regional que O Reclamante ajuizou *‘a presente reclamatória visando questionar a demissão justificada a ele imposta, bem como para pleitear a sua reintegração ao emprego com o consequente pagamento dos consectários legais. Alegou que foi dispensado em 13/2/2013, sendo que em 13/2/2015 protocolizou ação cautelar de exibição de documentos, fato que, no seu entender, foi hábil a promover a interrupção do lapso prescricional’*. Quando o ajuizamento da ação cautelar preparatória de exibição de documento constituir um instrumento necessário para o ajuizamento da ação principal, sem o qual esta estaria prejudicada em virtude do não conhecimento do conteúdo de documentos necessários à fundamentação do pedido da parte, haverá a interrupção do prazo



PROCESSO N° TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

prescricional, porquanto essa hipótese se amolda à previsão contida no artigo 202, inciso V, do Código Civil, pois se trata de um ato que evidencia a ausência de inércia do autor e a sua pretensão de ajuizar a ação principal. No caso dos autos, o Regional consignou expressamente que a ação cautelar ajuizada pelo autor tinha como objetivo o acesso a documentos em poder do reclamado, a fim de instruir o pedido da ação principal, consistente na anulação da demissão por justa causa e na reintegração do obreiro, pedido este que poderia estar prejudicado pelo desconhecimento do conteúdo dos documentos relacionados ao processo que levou à demissão do reclamante. Nesse contexto, estando demonstrado que a ação cautelar preparatória de exibição de documentos tinha o objetivo de fundamentar e preservar a ação principal, o seu ajuizamento resultou na interrupção do prazo prescricional. Assim, verifica-se que o Regional, ao entender que o ajuizamento da cautelar preparatória de exibição de documento não interrompe a prescrição, violou o artigo 202, inciso V, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1149-78.2015.5.10.0009, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS (APRESENTADO EM FACE DO TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40/2016 DO TST). APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo a Corte de origem, a quem compete em última instância o exame dos fatos e das provas dos autos, expressamente consignado o "ajuizamento de ação cautelar preparatória de reclamação trabalhista, contendo pedido de exibição de documentos pertinentes à relação de emprego desfeita, com o evidente propósito de municiar a pretensão aqui deduzida ..." e que tal medida "teve o inarredável efeito de interromper a prescrição da pretensão de fundo a que evidentemente se destinara, a semelhança do que se reconhece em sede de protesto judicial", somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível afastar a alegada identidade do objeto daquela ação cautelar com a da presente Reclamação Trabalhista, de forma a se rejeitar a interrupção da prescrição quanto ao pleito formulado no presente feito, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (ARR - 122-47.2011.5.05.0039, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 05/05/2017)

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. A ação cautelar preparatória de exibição de documentos, prevista nos artigos 844 e 845 do CPC, é utilizada para "obter a coisa ou documento com o fim de conhecer seu



PROCESSO Nº TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

conteúdo". Em tal contexto, restou expresso que o reclamante se utilizou de tal ação com o objetivo de instruir futura reclamatória trabalhista, pois visou angariar provas em relação aos dois contratos de trabalho que manteve com a reclamada. Portanto, se ele se utilizou da medida para instruir futura reclamação trabalhista, isso demonstra a sua atividade na perseguição e preservação dos seus direitos, notadamente para tornar a reclamação trabalhista uma ação eficaz a proteger os bens da vida objeto de proteção, o que poderia restar comprometido sem o conhecimento do conteúdo dos documentos exibidos. Assim, a ação de exibição de documentos, no caso, por referir-se ao objeto da futura ação trabalhista, interrompe o prazo prescricional bial em relação ao chamado "direito de ação", pois o ato processual praticado subsume-se ao contido no artigo 202, V, do Código Civil. Precedentes do TST e do STJ. Não conhecido." (RR-1633-48.2011.5.15.0089, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 19/06/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS PELA REDAÇÃO DA CLT VIGENTE NA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. (...). PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO PROVIDO. Não se cuida de contrariedade à Súmula 268 do TST, em que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Consignado no acórdão regional que o ajuizamento da ação cautelar é preparatória da ação principal, patente a cessação da inércia do titular do suposto direito e a interrupção da prescrição. Dessa forma, deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando não atendidos os seus requisitos de admissibilidade. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-189-84.2014.5.03.0096, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Rêgo Júnior, DEJT 08/05/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RELAÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM A AÇÃO PRINCIPAL. A tese da empresa é no sentido de que não se pode falar em interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de uma medida cautelar em relação à ação principal, porque não há identidade de pedidos entre a ação cautelar de exibição de documentos com a ação principal. O e. Tribunal Regional, ao asseverar que o ajuizamento da medida cautelar interrompeu o prazo prescricional, baseou-se no fato de que a ação cautelar de exibição de documentos tem nítida relação com a presente ação (ação de cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho com cobrança de mensalidade sindical e de contribuição confederativa). Incólume a Súmula nº 268/TST. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE



PROCESSO Nº TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. DECADÊNCIA. A ação cautelar de exibição de documentos tem natureza satisfativa, ou seja, sua eficácia não está condicionada ao ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 806/CPC, pelo que não se há de falar em decadência." (AIRR-137040-69.2007.5.09.0562, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/02/2014).

Nesse contexto, estando demonstrado que a ação cautelar preparatória de exibição de documentos tinha o objetivo de fundamentar e preservar a ação principal, o seu ajuizamento resultou na interrupção do prazo prescricional.

Assim, verifica-se que o Regional, ao entender que o ajuizamento da cautelar preparatória de exibição de documento não interrompe a prescrição, proferiu decisão em violação do artigo 202, inciso V, do Código Civil.

Desse modo, **conheço** do recurso de revista por violação ao artigo 202, inciso V, do Código Civil.

II - MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 202, inciso V, do Código Civil é o seu provimento.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo que a ação cautelar preparatória de exibição de documento necessário ao ajuizamento da ação principal interrompe a prescrição, afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o julgamento da causa, como entender de direito, ficando **SOBRESTADA** a análise do tema remanescente do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, devendo estes autos, oportunamente, retornar a esta Turma para que sejam apreciadas as matérias ali constantes, com ou sem a interposição de novos recursos pelas partes quanto ao tema objeto deste provimento.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-ARR-10193-54.2015.5.01.0080

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 202, inciso V, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a ação cautelar preparatória de exibição de documento necessário ao ajuizamento da ação principal interrompe a prescrição, afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o julgamento da causa, como entender de direito. SOBRESTADA a análise do tema remanescente do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, devendo estes autos, oportunamente, retornar a esta Turma para que sejam apreciadas as matérias ali constantes, com ou sem a interposição de novos recursos pelas partes quanto ao tema objeto deste provimento.

Brasília, 10 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DA 2ª TURMA

Processo nº ARR - 10193-54.2015.5.01.0080

Agravante e Recorrente: PAULO JORGE PEREIRA

Advogado: Dr. Ruy Drummond Smith

Agravado e Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS

Advogada: Dra. Daniella Silva de Oliveira

Certifico que a ementa e a parte dispositiva, relativas ao acórdão prolatado no processo em referência, com as partes e advogados acima indicados, foram disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2020, **sendo consideradas publicadas em 12/06/2020**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 12 de Junho de 2020.

Firmado por Assinatura Eletrônica

ANGELA FARIA COSTA

Técnico Judiciário